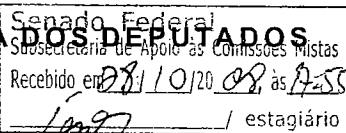




CÂMARA DOS DEPUTADOS



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 443

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

28/10/2008

proposição

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 443, de 21 de outubro de 2008

autor

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

n.º do prontuário

332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À MP Nº 443, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008, QUE AUTORIZA O BANCO DO BRASIL S.A. E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A CONSTITUÍREM SUBSIDIÁRIAS E A ADQUIRIREM PARTICIPAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SEDIADAS NO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

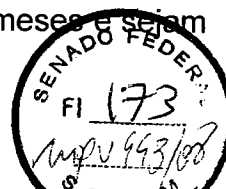
Art. 1º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal ficam autorizados, em caráter excepcional, pelo prazo de seis meses a contar da data da edição desta Medida, a constituir subsidiárias integrais ou controladas, em caráter temporário, com vistas ao cumprimento de atividades de seu objeto social, nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º O prazo previsto no “caput” poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por ato do Presidente da República.

§ 2º A constituição de cada subsidiária de que trata o “caput” será precedida de autorização específica por ato do Presidente da República, ouvido o Conselho Monetário Nacional, que deverá constar, no seu próprio corpo, dentre outras informações, o nome da empresa adquirida, o valor pago por cada ação e a justificativa para fixação de tal valor, o nome de cada detentor de ações adquiridas e o montante a ele pago e, ainda, fixar o prazo para que a instituição financeira federal venda as respectivas ações.

§ 3º A subsidiária constituída em caráter temporário ao amparo desta Medida Provisória deverá ser alienada ou extinta no prazo um ano a contar da data de sua constituição, facultado ao Presidente da República, mediante decreto, prorrogar, uma única vez, tal prazo por mais dois anos.

§ 4º A constituição de subsidiária a partir de sua aquisição junto a terceiros, ao amparo desta Medida Provisória, somente poderá compreender ações ou títulos representativos da propriedade que tenham sido emitidos a mais de doze meses e sejam contados publicamente em bolsa oficial de valores durante esse prazo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Na eventualidade da aquisição feita nos termos do parágrafo anterior superar o valor médio de mercado das ações, registrado nas dez semanas anteriores à 20 de outubro de 2008, o ato que autorizar a constituição da respectiva subsidiária deverá compreender exposição circunstanciada das razões pelas quais o Presidente aceita que a instituição financeira federal pague um preço superior ao de mercado pelas citadas ações.

§ 6º O balanço de cada uma das instituições financeiras mencionadas e o Balanço Geral da União conterà, anualmente, enquanto estiver em aberto alguma operação realizada ao amparo desta Medida, um demonstrativo com avaliação, inclusive por auditor externo independente, dos resultados pretendidos e dos alcançados.

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, respeitados os mesmos prazos e condições estabelecidos no artigo anterior desta Lei, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no art. 10, inciso X, daquela Lei.

§ 1º Para a aquisição prevista no caput, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal deverão contratar empresas avaliadoras especializadas, mediante procedimento de consulta simplificada de preços, na forma do regulamento, observada sempre a compatibilidade de preços com o mercado.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, percentual do preço a ser desembolsado na operação de aquisição de participação societária poderá ser apartado para depósito em conta aberta junto à instituição financeira adquirente, para fazer frente a eventuais passivos contingentes não identificados, ficando o Banco do Brasil S.A. ou a Caixa Econômica Federal, conforme o caso, autorizado a debitar a referida conta sempre que identificado algum passivo dessa ordem, nos termos fixados no contrato de aquisição.

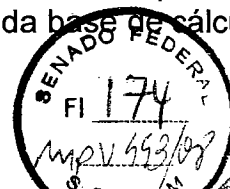
§ 3º O montante das aquisições realizadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal, conforme o caso, ao amparo deste artigo, não poderão ultrapassar a 30% (trinta por cento) do capital social da respectiva instituição financeira.

Art. 3º Na superação da crise financeira para permitir a preservação da empresa, sua função social e os postos de trabalho serão adotadas as seguintes medidas de incentivo tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º A realização dos negócios jurídicos mencionados nos arts. 1º e 2º poderá ocorrer por meio de incorporação societária, incorporação de ações, aquisição e alienação de controle acionário, bem como qualquer outra forma de aquisição de ações ou participações societárias previstas em lei.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União a fiscalização das operações efetuadas com base nesta Medida Provisória, assegurado aos auditores e Procuradores da República o acesso a todos os documentos a elas relativos.

Art. 5º Fica autorizada a criação da empresa CAIXA - Banco de Investimentos S.A., sociedade por ações, subsidiária integral da Caixa Econômica Federal, observadas as condições estabelecidas nos parágrafos 2º e 3º do art. 1º desta Medida, com o objetivo de explorar atividades de banco de investimento, participações e demais operações previstas na legislação aplicável.

§ 1º O capital inicial da empresa que trata o "caput" não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do capital social da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os investimentos que vieram a ser realizados pela empresa de que trata o "caput" não poderão exceder a 30% (trinta por cento) do capital social da empresa que vier a ser por ela apoiada.

Art. 6º Fica dispensada de procedimento licitatório a venda para o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal de participação acionária em instituições financeiras públicas.

Art. 7º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a realizar operações de swap de moedas com bancos centrais de outros países autorizados por Decreto Presidencial, atendidos limites e condições aprovados, por unanimidade, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil publicará na imprensa oficial, até o final do mês seguinte, um demonstrativo de cada operação realizada no mesmo mês, informando valor, data e contraparte, bem assim divulgará o saldo acumulado ao final do mês e os vencimentos previstos.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."





JUSTIFICAÇÃO

O governo federal pode até ter razão em alegar que precisa recorrer a medidas excepcionais emergenciais para combater a crise financeira em curso.

Esta Emenda Substitutiva Global visa adequar o texto da referida MP 443 ao discurso do próprio governo que a editou. Na pressa, esqueceu de colocar logo na abertura da MP a explicação do caráter temporário desta medida: tal autorização só cabe num período curto de tempo. A fixação do prazo de 6 meses para o BB e a CEF fazer as compras é um prazo razoável. De qualquer forma, é permitido que o prazo seja dobrado, por decreto e desde que o Presidente da República justifique. Não confundir este prazo, para BB/CEF fazerem compras, com outro prazo, para venderem o que comprou – que, também escapou na pressa em que foi feita a medida.

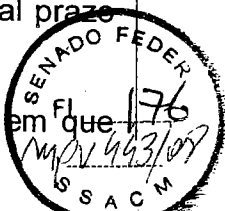
O tempo de vida da subsidiária deverá ser limitado, ou seja, temporário. A matéria é regulada nos parágrafos constantes do artigo primeiro. Não se sabe se a crise vai a crescer e virar uma “onda” maior. Este movimento pode ser explicado pelo Presidente da República, a quem cabe justificar e tomar a decisão de alargar o prazo para a compra das empresas ou não.

Como essa é uma medida fundamental para o País superar a crise e a MP dá uma autorização muito excepcional, dispensar licitação em compras de valores vultuosos com recursos públicos, é importante que cada aquisição seja precedida de uma autorização pelo chefe maior do governo, ou seja, por decreto presidencial. A edição do decreto em nada retardará a aquisição de uma empresa, nem afetar o negócio, porque poderá ser editado logo após o BB ou a CEF terem assinado uma escritura de promessa de compra e venda, como vale para qualquer negócio imobiliário do País. Ao bem da transparência, é pedido que o decreto compreenda, no seu próprio corpo, as informações mais relevantes relativas ao negócio.

Ao autorizar a constituição de cada subsidiária, cabe exigir que prévias aprovações da operação. Depois que BB ou CEF acordarem a venda, inclusive valor, podem firmar um compromisso público de compra e venda, e assim não haveria danos ao sigilo do negócio, ao explicitar o valor das ações e o nome de cada vendedor – cláusulas que, no final, deverão constar no decreto autorizado da compra da subsidiária. Assim, acordada a compra, ela deverá ser aprovada primeiro pela diretoria do banco. Depois, pelo seu conselho de administração. Em seguida, por seu conselho fiscal. Finalmente, pelo CMN, constituído pelos Ministros da Fazenda, do Planejamento e o Presidente do BACEN. Dado o caráter excepcional desta MP, tais aprovações deverão ser sempre realizadas com quórum de unanimidade. Afinal, é preciso dar garantias que, mesmo sendo uma compra sem licitação pública, ele está dando a palavra final em um negócio que antes foi verificado e auditado por dezenas de especialistas e profissionais.

Considerando que é uma compra temporária, é fundamental fixar um prazo máximo para venda da empresa: sugerido 1 ano. Para evitar eventuais danos aos negócios, caso não encontre compradores, é autorizado ao Presidente, por decreto, estender tal prazo para 3 anos.

A compra de outras empresas ou ações deve ser restrita àqueles casos em que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

haja cotação oficial de mercado e, no mínimo, por um prazo de um ano. Para evitar que seja constituída uma empresa num dia, cotada em bolsa no seguinte, e vendida para BB ou CEF no terceiro dia.

Como o preço das ações despencaram é até possível que se compre uma empresa por valor superior ao de mercado, mas isso deverá exigir uma explicação detalhada, no corpo do próprio Decreto, das razões para se aceitar um preço tão diferenciado, ainda mais em processo com dispensa de licitação.

A transparência também tem que ser reforçada na prestação de contas, de modo a prever um demonstrativo específico para avaliação dos resultados destas ações. De nada adianta fixar regras para as subsidiárias e não replicar para as participações em empresas que não venham se constituir subsidiárias. A expressão é fundamental e procura, de uma forma geral, estender as mesmas condições e prazos para criar uma subsidiária, para este outro caso.

Mais uma vez, na pressa da edição da MP, foi esquecida uma regra elementar do negócio: é preciso resguardar a prudência bancária. As compras pelo BB e pela CEF não poderão ser feitas sem qualquer limite. A sugestão é que não ultrapassem 20% do capital próprio de cada um dos bancos.

Para assegurar a lisura dos atos, ainda mais que foi dispensada a licitação, e ter uma supervisão prévia, é proposto que o MPF e o TCU acompanhem as negociações, seguindo o mesmo exemplo bem sucedido do processo de desestatização brasileiro. Coerente com o proposto para a criação de outras subsidiárias, cabe exigir decreto presidencial e aprovação pelo CMN e colegiado da CEF. Como no caso anterior, é preciso fixar um limite para a constituição da subsidiária, que, por sua vez, tem que ser inferior ao ora proposto no segundo artigo. Importa fixar também um limite para ação da CEF-BI, de modo que não venha a correr riscos excessivos. A proposta é que conceda apoio a uma empresa limitado até 30% do capital social dessa empresa apoiada.

A realização de transação com autoridade monetária de um país estrangeiro exige uma aprovação do mandatário maior da nação brasileira. Portanto, o CMN deve aprovar por unanimidade os limites e condições a serem impostos por Decreto. É importante dar transparência a tais informações, ainda mais por envolver autoridades monetárias de outros Países.

Além disso, consideramos fundamental a inclusão de medidas adicionais de incentivo tributário para a garantia efetiva da recuperação das empresas – previstas no art. 3º da Emenda Substitutiva ora proposta - de modo a garantir tanto o retorno de recursos públicos quanto a manutenção dos postos de trabalho e a sua função social.

PARLAMENTAR

